



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363539

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2074482-11.2025.8.26.0000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: São Paulo

Agravante: Paula Bastos Moreira

Agravado: Vunesp - Fundação para O Vestibular da Universidade Paulista

VOTO nº 4.863

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com Pedido de Concessão de Efeito Ativo** interposto por **Paula Bastos Moreira**, contra a decisão de fls. 231/232, integrada às fls. 243 (processo nº 1016068-28.2025.8.26.0100 – 16ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo), nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência** ajuizada pela ora agravante em face da **Comissão de Concursos da Fundação Vunesp**, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“(...) Aqui não se discute se a parte autora é pessoa com deficiência, mas tão-somente se ela cumpriu integralmente os requisitos do edital.

Verifica-se, a despeito de ter sido apresentada assinatura digital nas fls. 73/76, que o laudo pericial de fls. 70/72 não contém qualquer assinatura, digital ou física. Confira-se:

(...)

Também observo não haver naquele documento qualquer assinatura à margem lateral, como comumente se verifica nos documentos digitais emitidos por este Tribunal de Justiça, o que demonstra, em juízo de cognição sumária, o descumprimento do item 2, alínea "a" do edital, acima transcrito.

Diante disso, aliado ao fato de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, indefiro o pedido de tutela antecipada(...)” (negritei)

“Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração onde se questiona a existência de omissão, uma vez que a decisão embargada fez referência ao relatório de conformidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nas fls.73/76, contudo, foi omissa ao verificar a existência de assinatura do médico no documento emitido no formato PDF. Requer o acolhimento dos Embargos, comprovando a existência de assinatura no laudo médico anexado, e, em consequência, seja reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

(...)

No caso, verifica-se que o decidido não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de esclarecimento nesta oportunidade.

Mesmo o documento trazido no link não comprova a assinatura do médico.

Ausente a probabilidade do direito, mantenho o indeferimento da liminar.

Por isso, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Intimem-se.” (negritei)

Irresignada, a agravante manejou o presente recurso alegando que é portadora de deficiência física desde o nascimento, com deformidade congênita nos pés em valgo, CID Q66.6 e hiperidrose generalizada, CID R61.1 e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inscreveu-se no concurso público no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário da Comarca de São Paulo (Capital) 1ª RAJ, para concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência, realizando o devido encaminhamento do laudo médico, e tendo obtido a nota necessária para avançar para a segunda etapa do concurso, porém, teve seu nome excluído da lista especial e, conseqüentemente, da classificação final com os candidatos que serão convocados para a 2ª etapa do certame, sob alegação de que o laudo médico apresentado estava sem assinatura, não atendendo ao disposto no item 2, alínea "a" do Capítulo III do Edital de Abertura de Inscrições (fls. 106).

Aduz que, embora o laudo médico devidamente assinado tenha sido juntado aos autos, ao assinar o protocolo da petição inicial no sistema E-SAJ, a assinatura digital da agravante, que é também advogada atuando em causa própria se sobrepôs à assinatura digital do documento, deixando o original em branco, o que impediu a análise por parte do juízo “a quo”. Afirma que, para comprovar suas alegações, efetuou consulta ao suporte técnico do TJSP, o qual confirmou o referido comportamento sistêmico característico do sistema e-SAJ da forma como relatado, tendo sido orientada de que a assinatura fosse demonstrada através da juntada de prints do documento e/ou de link que permita visualização fora do sistema, e, mesmo assim, o MM Juízo “a quo”, manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Assim, pugna pelo ***“deferimento da tutela, para determinar a inclusão da agravante como pessoa com deficiência para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, devendo ser incluída na lista de candidatos da Comarca de São Paulo – Capital - 1ª RAJ do Edital de divulgação da nota da Prova Objetiva dos candidatos que foram convocados para a 2ª etapa do certame, devendo ser concedido, inclusive, tempo especial para a realização da prova de digitação. Alternativamente, caso não seja possível a determinação em tempo hábil***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para realização nas datas previstas na publicação acima mencionada, seja determinada nova data para que a agravante realize a prova prática de digitação, nos moldes acima descritos”. Requer, assim, a concessão do efeito ativo ao presente agravo de instrumento. Subsidiariamente, requer “*seja a agravante intimada a apresentar em cartório mídia digital contendo o documento em PDF devidamente assinado, preservando, assim, o direito ao contraditório e o respeito ao devido processo legal*”. Ao final, requer seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a r. decisão agravada.

Decisão proferida às fls. 118/126, deferiu o pedido de tutela antecipada recursal, outrossim, dispensou a requisição de informações.

Na sequência, sobreveio a petição da **FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNESP – VUNESP**, de fls. 132/133, acompanhada dos documentos de fls. 134/166, informando a perda do objeto em razão de sentença proferida na origem.

Regularizados, vieram-me os autos conclusos.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento.

Justifico.

Isto porque, conforme se verifica dos autos de origem, foi



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferido sentença pelo Juízo 'a quo', em data de 1º de abril de 2025 (fls. 714/716), a qual assim decidiu: "(...) *Ante a concordância da ré, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 706) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, prejudicada a análise da preliminar arguida. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, 3ª Câmara de Direito Público, referente aos autos do Agravo de Instrumento nº 2074482-11.2025.8.26.0000, comunicando a homologação do pedido de desistência formulado...*", motivos pelos quais, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto recursal e, por conseguinte, julgá-lo prejudicado.

Esse é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuno trazer à colação trecho de voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki:

“As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação jurídica das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença... Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.”

(STJ-Resp 667.281, 1ª Turma, j. 16/05/2006, apud Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor -
Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 40ª
edição, página 417, nota 273:26, Saraiva, 2008). (negritei)

Para esclarecimento maior da questão, segue também a
seguinte ementa:

***“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a
demanda à sentença superveniente à ação principal que
acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento
que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A
jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme
no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento
contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com
a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista
que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se
tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso
Especial não provido.”***

(STJ - Resp: 1332553 PE 2012/0138815-0, Relator:
Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento:
04/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de
Publicação: Dje 11/09/2012). (negritei)

Nesse sentido, **em casos semelhantes**, já decidiu esta
Egrégia Terceira Câmara de Direito Público, a saber:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Pretensão tendente à reforma da decisão pela qual indeferido o provimento liminar objetivado. Superveniência de prolação de sentença. Perda de objeto caracterizada. Recurso prejudicado, portanto."

(TJSP; Agravo de Instrumento no 2051525-21.2022.8.26.0000; Relator: Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/10/2022) - (negritei)

"AGRAVO INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. Tendo em vista a prolação de sentença julgando parcialmente procedente o pedido, houve perda do objeto do agravo interposto. Recurso prejudicado."

(TJSP; Agravo de Instrumento no 3003782-95.2022.8.26.0000; Relator: Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2022) - (negritei)

Idêntico o proceder, o que coloca uma pá de cal no assunto em testilha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o presente **Agravo de Instrumento**, pela perda superveniente do objeto.

Oportunamente, **arquivem-se** os autos, observadas às formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator